



**PROCESSO TC Nº. 9729/20**

**Natureza:** Dispensa de Licitação Nº 006/2020 - Contratos Nºs 090/2000, 091/2000 e 092/2000

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Saúde de Cabedelo/pb/Fundo de Saúde de Cabedelo

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Murilo Wagner Suassuna de Oliveira

**EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA –**  
Dispensa de Licitação Nº 00006/2020 /  
Contratos Nºs 090/20, 091/20 e 092/20.  
Recursos federais. Arquivamento. Remessa de  
cópia dos fatos apurados pela Auditoria ao TCU

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01300/2021**

**RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório a Cota (1060/1068), de lavra da Procurada, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrita:

Versam os autos a respeito da análise da regularidade da Dispensa de Licitação nº 006/2020, na origem, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, tendo por objeto a aquisição de medicamento de uso hospitalar para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo.

Documentação encartada referente à Dispensa de Licitação às fls. 02/55 e contratos às fls. 58/61, 63/67 e 69/73.

Relatório técnico inicial às fls. 139/144, sugerindo a notificação da autoridade responsável para apresentar justificativas acerca das inconsistências apontadas.

Citação eletrônica dos Srs. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira e Carlos Antônio Rangel de Melo Júnior, respectivamente, Secretário da Saúde de Cabedelo e Presidente da CPL, fls. 147/149.



## PROCESSO TC Nº. 9729/20

Defesas aviadas por ambos os interessados, fls. 163/596 e 599/1032.

Relatório de Análise de Defesa pela Auditoria, fls. 1041/1057, sugerindo o seguinte, *litteris*:

*5.1 Se julgue IRREGULAR a DISPENSA DE LICITAÇÃO 006/2020 em razão de:*

- i. Ausência de justificativa de preço calcada em ampla pesquisa de preços;*
- ii. Ausência de razões para escolha dos fornecedores adjudicatários do objetoda Dispensa; e,*
- iii. Existência de SOBREPREÇO não JUSTIFICADO.*

*5.2 Julguem-se irregulares os CONTRATOS DECORRENTES DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 006/2020, a saber:*

- i. Contrato 00902020 com FACIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕESEIRELI, CNPJ 15.161.670/0001-67;*
- ii. Contrato 00922020 com SUPREMA DISTRIBUIDORA DE MED. E MAT.MED. HOSPITALAR, CNPJ 34.236.576/0001-74; e,*
- iii. Contrato 00912020 com ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA CNPJ 21.596.736/0001-44.*

*5.3 Imputar débito no valor de R\$ 76.567,50 ao Gestor e Ordenador de Despesas Senhor MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA;*

*5.4 Cautelamente, determinar a suspensão do processamento de Despesas em favor da SUPREMA DISTRIBUIDORA DE MED. E MAT.MED. HOSPITALAR, CNPJ 34.236.576/0001-74 por conta da Dispensa de Licitação.*

Vinda do álbum processual ao Ministério Público Especializado em 15/12/2020, com distribuição na mesma data.

*É o relatório.*

Inicialmente, é oportuno repisar decorrer o procedimento de licitação deimperativo constitucional:



## PROCESSO TC Nº. 9729/20

Art. 37.

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Esta regra constitucional traz as finalidades precípua do procedimento licitatório, dentre elas: assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes; estabelecer previamente as obrigações de pagamento; fixar e manter as condições efetivas da proposta; analisar a qualificação técnica e econômica para garantia do cumprimento das obrigações.

*In casu*, a Auditoria manteve diversas irregularidades, isto é, ausência de justificativa de preço calcada em ampla pesquisa de preços; ausência de razões para escolha dos fornecedores adjudicatários do objeto da Dispensa e existência de sobrepreço não justificado.

Ocorre que, perlustrando os Contratos nº 90/2020, 91/2020 e 92/2020, anexados ao caderno processual, assim como os empenhos no SAGRES, observa-se uma questão prejudicial ao exame da Dispensa nº 006/2020: a presença de recursos federais, os quais afastariam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Segundo a Cláusula Quinta dos contratos (Da Dotação), redigida de forma idêntica nos três ajustes, parcos são os recursos próprios e abundantes os recursos de programas da União, conforme observa-se às fls. 54, 64, 70:

**CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:**  
As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:  
Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde  
Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS  
Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1211 - Material de Consumo  
Recursos Próprios  
Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Atividades de Média e Alta Complexidade  
Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo  
Recurso: Média  
Projeto Atividade: 10.301.1015.2148 - Manter as Ações da Atenção Básica  
Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo  
Recurso: PAB  
Projeto Atividade: 10.305.1013.2139 - Manter as Ações da Vigilância em Saúde  
Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo  
Recurso: VIG  
Projeto Atividade: 10.301.1015.2151 - Manter outras Atividades do SUS  
Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo  
Recurso: SUS - COVID



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



## PROCESSO TC Nº. 9729/20

O referido dado pode ser verificado também na análise no SAGRES de informações de notas de empenho para pagamento de despesa advindas dos mencionados contratos:

The screenshot displays the SAGRES system interface. At the top, there are navigation tabs for 'Início', 'Municipal', and 'Sobre', along with filters for 'Exercício 2020' and 'Cabedelo'. Below this is a search bar for 'Fornecedores (buscando por NOME "FAC MED" no ano de 2020)'. A table lists commitments with columns for 'Empenhos', 'Município', 'Ano', 'Somatório Empenhado', 'Somatório Valor Pago', 'Somatório Quantidade', 'CPF/CNPJ', and 'Credor'. Three rows are highlighted with red arrows pointing to their respective detailed views below.

Empenhos	Município	Ano	Somatório Empenhado	Somatório Valor Pago	Somatório Quantidade	CPF/CNPJ	Credor
> Pedras de Fogo (1)			R\$ 189.357,37	R\$ 189.357,37	67		
> Cabedelo (7)			R\$ 0,00	R\$ 2,00	4		
> Turco Municipal de Saúde de Ca...	Cabedelo	2020	R\$ 0,00	R\$ 2,00	4	15.161.670/0001-67	FACIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES E...

  

CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Emp...	Valor Li...	Valo...	Mu...	Uni...	Etc...	Nº Destinação	Fonte de Recurso
15.161.670/0001-67	FACIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES SRELI	R\$ 2,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Cabec...	C200 D...	30 - M...	00002020	1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade
15.161.670/0001-67	FACIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES SRELI	R\$ 2,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Cabec...	C200 D...	30 - M...	00002020	1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade

  

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago
R\$ 61.889,40	R\$ 61.889,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

  

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago
R\$ 274.413,75	R\$ 187.771,75	R\$ 186.642,00	R\$ 142.712,30	R\$ 0,00	R\$ 142.712,30	R\$ 142.712,30	R\$ 0,00	R\$ 142.712,30

  

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago
R\$ 134.738,37	R\$ 82.663,95	R\$ 82.663,95	00002020					



## PROCESSO TC Nº. 9729/20

Com efeito, no tocante à matéria ora em comento, este Membro do *Parquet* de Contas traz à baila o entendimento deste egrégio Tribunal quanto à temática, firmado por meio da Resolução Administrativa RA TC 06/2017:

*Art. 3º Na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com recursos majoritariamente federais, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvado o disposto no art. 2º.*

Nesse contexto, portanto, em regra, na conformidade do disposto no artigo 71 da Constituição Federal de 1988, a situação atrai a competência do Tribunal de Contas da União:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido como auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*[...]*

*VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...)*

Compulse-se, a propósito, a seguinte decisão de tribunal superior:

### *Processo*

*REsp 1597460/PE*

*RECURSO ESPECIAL*

*2016/0120167-1*

### *Relator*

*Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)*

### *Órgão Julgador*

*T6 - SEXTA TURMA*

### *Data do Julgamento*

*21/08/2018*



## PROCESSO TC Nº. 9729/20

### *Data da Publicação/Fonte*

DJe 03/09/2018

### *Ementa*

RECURSOS ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. CRIMES DE LICITAÇÃO. FRUSTRAR OU FRAUDAR, MEDIANTE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM O INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ AILTON VIEIRA DOS SANTOS. A) PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. **VERIFICAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS CUSTEADOS COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MINISTÉRIO DA SAÚDE.** INCIDÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF. B) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 563 E 566, AMBOS DO CPP. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE EM DIVERSOS MEIOS PROBATÓRIOS. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA CGU, DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS RÉUS, DEMAIS PROVAS DOCUMENTAIS E LAUDO DE EXAME CONTÁBIL DA POLÍCIA FEDERAL.

[...]

PRECEDENTES.

1. *Pedido de declaração de incompetência da Justiça Federal. O recurso especial, neste ponto, não ultrapassa as condições de admissibilidade, haja vista a não indicação do dispositivo infraconstitucional violado, o que faz incidir na espécie o teor da Súmula 284/STF.*
2. *Não carece de reparos a manutenção da competência da Justiça Federal pelas instâncias ordinárias, notadamente diante da comprovação de que conforme se verifica nos apensos II, IV e XV, acostado aos presentes autos, os Processos Licitatórios n. 18/2004, 44/2005, 7/2004, 27/2005, 19/2004,*



## PROCESSO TC Nº. 9729/20

*29/2004 e 30/2004, indicados na denúncia, foram custeados com recursos provenientes de convênios firmados entre prefeituras municipais do Estado de Pernambuco e o Ministério da Saúde, o que, por si só, tem o condão de atrair a incidência do art.109, IV, da Constituição Federal.*

*3. Firma-se a competência da Justiça Federal na apuração do ilícito penal praticado em detrimento de verbas federais, para assegurar a sua adequada e lícita destinação. E a apuração dos atos de improbidade administrativa só se submete à Justiça Estadual para reaver as verbas destinadas ao Município e no caso de a União não ter interesse para processar e julgar os agentes públicos envolvidos. Precedentes do STF (CC n. 125.211/CE, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 20/3/2013).*

*4. Não é possível considerar que o procedimento licitatório foi em parte correto, no que concerne à verba federal utilizada, e em parte fraudulento, no que se refere à verba municipal, considerando-se que o valor do superfaturamento é proveniente exclusivamente do Município. Essa cisão não é viável no mundo fático, muito menos no mundo jurídico, razão pela qual, havendo parcela de verba federal proveniente de convênio submetido a controle de órgão federal, todo o procedimento licitatório fraudulento passa a ser de interesse da Justiça Federal, conforme dispõe o verbete n. 208 da Súmula desta Corte. Incidência também da Súmula 122/STJ.*

*Precedentes. (HC n. 364.334/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2016).*

[...]

*8. A ausência do dolo específico, consistente no especial fim de "obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação", enseja, in casu, absolvição pela prática do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 em algumas das condutas praticadas em continuidade delitiva (AgRg no AREsp n. 185.188/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/5/2015).*

*9. O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, sendo este mero exaurimento do crime, elemento a*



## PROCESSO TC Nº. 9729/20

*ser valorado por ocasião da fixação da pena-base (HC n. 384.302/TO, Ministro RibeiroDantas, DJe 9/6/2017).*

*10. Para alterar a referida decisão, relativa à tipificação e consumação do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8666/1993, seria necessária a análise do contexto fático-probatório, medida esta vedada na via estreita do recurso especial, em função do óbice da Súmula 7/STJ.*

*11. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública (REsp n. 1.484.415/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/2/2016).*

*É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte (AgRg no AREsp N. 798.531/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/3/2018).*

[...]

*26. Recurso especial de José Ailton Vieira dos Santos parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a negatificação das circunstâncias do crime; recurso especial de Ana Lúcia da Silva parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para, em razão do reconhecimento da sua participação de menor importância, possibilitar a redução de sua pena; e recurso especial do Ministério Público Federal parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para restabelecer a fração de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva ao patamar de 2/3. Fica determinado que retornem os autos ao Tribunal de origem para nova dosimetria da pena, levando-se em consideração as diretrizes estipuladas na presente decisão.*



## PROCESSO TC Nº. 9729/20

Compulsem-se, ainda, as decisões adiante replicadas do sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União:

*Os valores transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos demais entes federativos constituem recursos originários da União, competindo ao Ministério da Saúde a instauração de processos de tomada de contas especial e ao TCU, sua apreciação, ainda que o cofre credor seja o fundo de saúde do ente da Federação beneficiário.*

*(Acórdão 1072/2017-Plenário | Relator: Bruno Dantas)*

*O TCU tem competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais descentralizados a município por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.*

*(Acórdão 3131/2010-Segunda Câmara | Relator: Augusto Sherman)*

Por conseguinte, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também com o escopo de se evitar a superposição de jurisdição e o *bis in idem* até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao Relator a(o):

- a) REMESSA DE LINK de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, para as providências que entender pertinentes e
- b) ARQUIVAMENTO da matéria sem resolução de mérito no âmbito deste Sinédrio de Controle Externo.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas não foi procedida notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



## PROCESSO TC Nº. 9729/20

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende da Cota acima transcrita e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que foi expressamente demonstrado, serem os recursos utilizados para fazer face à despesa decorrente dos mencionados contratos de origem federal, de transferências Fundo Nacional de Saúde(FNS) a Secretaria de Saúde de Cabedelo/Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo(fl. 1066), cuja competência para se pronunciar e, inclusive, suspender licitações realizadas, recai sobre o TCU.

Assim sendo e, Considerando a Cota do **Ministério Público de Contas**, acima transcrita e as demais peças integrantes deste processo, VOTO pelo arquivamento do presente processo, por faltar competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, remetendo-se ao TCU as conclusões apuradas pela Auditoria para que adote providências que entender necessárias. **É o voto.**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 9729/20**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em ARQUIVAR o presente, por faltar competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, REMETENDO-SE ao TCU as conclusões apuradas pela Auditoria para que, adote as providências que entender necessárias.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC Nº. 9729/20**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa, 10 de Agosto de 2021.

**MFA**

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 08:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 07:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL